



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600588-28.2024.6.21.0032
Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS
Recorrente: ANAIR MOREIRA RIBEIRO CORREA
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS IRREGULARES COM COMBUSTÍVEIS. ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES APURADAS QUE CORRESPONDEM A 31,75% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANAIR MOREIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RIBEIRO CORREA, candidata ao cargo de vereadora no município de Palmeira das Missões/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46141980)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) e da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 1.552,15 (mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente argumenta que: (ID 46141987)

(...) Em relação da nota fiscal 495, no valor de R\$ 225,14 (duzentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos foi emitida em duplicidade pela empresa Abastecedora Agnolin Ltda (Conforme Carta de Correção em anexo).

Em relação ao apontamento da nota fiscal 16585 deve ser desconsiderado porque está referenciada na DANFE 459, (Conforme Carta de Correção em anexo). Com isso, tanto o valor de R\$ 225,14 quanto o valor de R\$ 280,84, devem ser desconsiderados da prestação de contas, pois são valores não gastos pelo candidato.

Portanto ao desconsiderar os abastecimentos acima referidos, (pois não existiram), o consumo de combustível por parte da candidata está dentro da realidade do consumo do veículo utilizado durante a campanha eleitoral. É importante salientar que o município de Palmeira das Missões possui mais de 1.200 quilômetros de estradas.

(...)

Diante do exposto, requer-se seja admitido e provido o presente Recurso Eleitoral, para que **seja reformada a decisão recorrida e julgadas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovadas as contas, bem como afastada a ordem de recolhimento de valores do recorrente referente ao pleito eleitoral de 2024, com base nas justificativas e documentos em anexo, que comprovam que não houve má fé do candidato (nem erro) e sim apenas um equívoco por parte da Empresa **Abastecedora Agnolin Ltda.**, por ocasião da emissão das referidas notas fiscais. A recorrente não pode ser penalizada por uma falha não cometida por ela e sim pela empresa responsável pelo abastecimento do veículo.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, diante da identificação de recursos de origem não identificada (RONI), além da má gestão de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

No caso em tela, foi identificada omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 731,12 (setecentos e trinta e um reais e doze centavos), em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Trata-se de gastos com combustíveis apurados na base de dados da Justiça Eleitoral, por meio de diversas notas fiscais emitidas em nome do CNPJ da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente e que não foram declarados na prestação de contas.

Nessa toada, a mera alegação de que se trata de erro do fornecedor, que teria emitido as notas indevidamente, não é suficiente para afastar a irregularidade. Isso porque caberia à própria candidata adotar as medidas necessárias a fim de regularizar a situação, tais como efetuar o cancelamento das notas fiscais no prazo de 7 dias ou, decorrido esse período, realizar o respectivo pedido de estorno, o que não o fez.

Além disso, verifica-se que a recorrente recebeu o montante de R\$ 821,00 (oitocentos e vinte e um reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tal valor se refere a diversos abastecimentos de veículo realizados em intervalos de tempo curtos e volume incompatível com o tamanho do município do pleito, de modo que é altamente provável o desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos.

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.552,15, correspondem a 31,75% do total de recursos arrecadados (R\$ 4.887,95), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.552,15** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 32 e 79, § 1º da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK